



EMERON

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
ESTADO DE RONDÔNIA



**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL**

ELISMARA DE BRIDA MARTINS

KEILA RICATT ELER

**CONCILIAÇÃO – UMA ALTERNATIVA EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES NO CEJUSC DE VILHENA/RO**

VILHENA/RO

2017

ELISMARA DE BRIDA MARTINS

KEILA RICATT ELER

**CONCILIAÇÃO – UMA ALTERNATIVA EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES NO CEJUSC DE VILHENA/RO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
elaborado como requisito parcial para
obtenção do grau de especialista em nível
de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão
Cartorária Judicial, apresentado à Escola
da Magistratura do Estado de Rondônia.

Orientador(a): Prof. Ilisir Bueno Rodrigues

**VILHENA/RO
OUTUBRO – 2017**

ELISMARA DE BRIDA MARTINS

KEILA RICATT ELER

**CONCILIAÇÃO – UMA ALTERNATIVA EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES NO CEJUSC DE VILHENA/RO**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

Data de Aprovação _____ / _____ / _____

Conceito _____

Banca Examinadora

Prof. Ilisir Bueno Rodrigues
Presidente da Banca/Orientador

Me. Sérgio Willian Domingues Teixeira
Membro

Espec. Efson Ferreira dos Santos Rodrigues
Membro

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho de conclusão de curso ao Senhor Deus por ter nos sustentado e proporcionado forças para que com êxito pudéssemos alcançar mais uma etapa importante em nossas vidas. Dedicamos aos nossos familiares que entenderam as nossas ausências e por todo suporte, amor, carinho e compreensão que nos dispensaram e, em especial, às nossas amigas: Roseli Luiz de Oliveira e Rosilane Maria Schabo de Souza pelos momentos maravilhosos que passamos juntas e por nos ajudarem a sorrir e a continuar.

Elismara de Brida Martins

Keila Ricatt Eler

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus pela sua infinita misericórdia, bondade e amor. Por conceder-nos a graça da vida e também por nos ter dado saúde e força de vontade para continuar a caminhada.

À Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e aos servidores que lá exercem suas funções pelo tratamento cordial e amistoso.

Ao nosso Orientador Prof. Dr. Ilisir Bueno Rodrigues por aceitar nosso projeto monográfico e pela seriedade de seu trabalho desenvolvido frente à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Ao Coordenador de curso de Pós-Graduação em Gestão Cartorária Prof. Mestre Dr. Arlen José S. de Souza pela dedicação com que repassou seus conhecimentos jurídicos.

À Coordenadora de Modernização e Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça de Rondônia, Professora Mestra Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen, por todo conhecimento repassado ao pós-graduandos.

A todos os professores do Curso de Pós-Graduação em Gestão Cartorária e amigos que fizemos os quais nos forneceram inestimáveis conhecimentos que serão aplicados em nossos ambientes de trabalho.

Aos conciliadores do CEJUSC de Vilhena-RO, Christiana de Almeida Santos Ripke, Denise Salmoria Perazzolli e Diego Lacerda Graebin, pela amizade, carinho e apoio, bem como pelo fornecimento de todos os dados estatísticos para a conclusão da presente monografia.

A todos vocês, muito obrigado!

Uma conduta irrepreensível consiste em manter cada um a sua dignidade sem prejudicar a liberdade alheia.”

Voltaire

RESUMO

CONCILIAÇÃO – UMA ALTERNATIVA EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO CEJUSC DE VILHENA/RO

**ELISMARA DE BRIDA MARTINS
KEILA RICATT ELER**

Pós Graduandas do Curso Gestão Cartorária – EMERON, Porto Velho, 2016

Este trabalho tem o objetivo de elaborar um estudo de caso acerca da Conciliação como instituto capaz de solucionar conflitos entre as partes envolvidas na discordia, bem como demonstrar sua importância em busca da paz social, tão propagada pelos doutrinadores e operadores do Direito, com foco no trabalho desenvolvido no CEJUSC da Comarca de Vilhena, mais especificamente nos conflitos familiares. O trabalho é apresentado em três capítulos, no primeiro a ênfase é para o instituto da conciliação em si, seus objetivos e origem. O segundo capítulo trata da metodologia utilizada na pesquisa, voltada para o Método Estudo de Caso e suas peculiaridades. No terceiro e último capítulo o enfoque vai para a eficácia da Conciliação na resolução de conflitos, possuindo como princípio básico a autonomia das partes envolvidas na lide. E, no caso dos conflitos familiares, que as partes consigam dialogar, expondo os motivos reais e subjetivos que originaram a disputa.

Palavras-chave: conciliação; acordo; mediação; conciliador; lide; conflitos

RESUMEN

RECONCILIACIÓN - UNA ALTERNATIVA EFICAZ EN RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS FAMILIARES EN CEJUSC DE VILHENA/RO

**ELISMARA DE BRIDA MARTINS
KEILA RICAT ELER**

*Pós Graduandas do Curso Gestão Cartorária – EMERON, Porto Velho, 2016

Este trabajo tiene como objetivo hacer un estudio de caso de la conciliación y el instituir capaz de resolver los conflictos entre las partes involucradas en la discordia y demostrar su importancia en la búsqueda de la paz social, como propagada por los estudiosos y profesionales del derecho, centrándose en CEJUSC trabajar en el Condado de Vilhena, específicamente en los conflictos familiares. La obra se presenta en tres capítulos, el primer énfasis es conciliar el propio instituto, sus objetivos y su origen. El segundo capítulo trata de la metodología utilizada en la investigación, orientada al Método Estudio de Caso y sus peculiaridades. En el tercer y último capítulo se centrará en la eficacia de la conciliación en la resolución de conflictos, que tiene el principio básico de la autonomía de las partes implicadas en el conflicto. Y en el caso de los conflictos familiares, las partes pueden hablar, exponiendo los motivos reales y subjetivas que dieron lugar a la controversia.

Palabras clave: la reconciliación; acuerdo; la mediación; árbitro; tratar; conflictos

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflito e da Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

TJ/RO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1.CAPITULO I – REFERENCIAL TEÓRICO	
1 - A CONCILIAÇÃO.....	14
1.1Conceito e origem do instituto da Conciliação.....	15
1.1.1 Surgimento dos Conflitos.....	18
1.1.2 O Judiciário e as medidas alternativas para solução de conflitos.....	18
1.1.3 Meios Alternativos de pacificação social.....	20
1.2 Problemas enfrentados pelo Judiciário Brasileiro.....	26
1.3 Qualidade nos processos autocompositivos	30
2.CAPITULO II - METODOLOGIA DA PESQUISA	
2.1 Metodologia Utilizada na Pesquisa.....	30
3.CAPITULO III – RESULTADOS - DO MÉTODO UTILIZADO OU SISTEMA ADOTADO PELO CEJUSC DE VILHENA	
3.1 A Conciliação como método no CEJUSC de Vilhena/RO.....	38
3.2 Experiências vivenciadas no CEJUSC de Vilhena/RO	41
3.3 Índice de acordos Efetuados.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

A conciliação é vista como tema de grande relevância no meio jurídico e social, sendo alicerçada como instrumento hábil e célere na resolução de conflitos no seio da sociedade brasileira, na busca da pacificação social.¹ Este tema não é algo novo no mundo jurídico, muito pelo contrário, no Brasil foi instituído no reinado de D. Pedro II, com o objetivo de resolver problemas surgidos em seu governo. Desde então, tem passado por mudanças e adaptações que contribuem de maneira significativa para obtenção da tão sonhada paz social, prevista em nossa Constituição Federal, no artigo 3º, inciso I e artigo 5º, inciso LXXVIII.

Obviamente que a paz social em nosso país está longe de ser alcançada plenamente, no entanto, a conciliação atua como instrumento para resolução dos conflitos postos e levados ao Judiciário. Em alguns casos são solucionados antes mesmo do ajuizamento de uma ação, a chamada fase pré-processual, que tem como objetivo pôr fim à lide antes mesmo de ser iniciada judicialmente, resolvendo-se o conflito de forma célere e eficaz.

Levando em consideração que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução n. 125, com vistas a estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse, institucionalizando, assim, a conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos.

Este trabalho tem o objetivo de apresentar a forma como vêm sendo

¹LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354

desenvolvidos os trabalhos de conciliação no CEJUSC da Comarca de Vilhena, mormente no que concerne a conciliação envolvendo conflitos familiares. A atenção especial dada a estes casos têm feito com que haja um número crescente nas soluções das lides envolvendo famílias, vez que busca permitir que as partes dialoguem e construam um resultado eficaz para todos os envolvidos, sem a intervenção de terceiros, vez que o conciliador atua tão somente como facilitador para o diálogo entre as partes.

A fundamentação teórica é caracterizada sob uma perspectiva teórico-metodológica ampla e flexível, recorrendo às contribuições de doutrinadores ligados à temática em questão, mediante leitura de artigos, doutrinadores jurídicos e literatura disponível acerca do tema, bem como pesquisa de campo realizada no CEJUSC da Comarca de Vilhena.

A pesquisa de campo visa identificar a forma de atuação e a eficácia do diálogo na busca da resolução dos conflitos, principalmente aqueles que envolvem questões familiares. O trabalho é apresentado em três capítulos.

O primeiro trata da conceituação do instituto da conciliação em si, seus objetivos e origem. A evolução obtida no decorrer de sua existência, tais como conceito e forma que foram incorporados no decorrer dos anos, sofrendo mudanças significativas e positivas a cada época. Destaca ainda a figura do conciliador como intermediário imparcial, que atua tão somente como facilitador do diálogo entre as partes, na busca da solução da lide. Aborda ainda questões pertinentes ao Judiciário e as medidas alternativas para resolução de conflitos, com destaque para a conciliação e mediação, traçando as diferenças de cada modalidade, bem como dos intermediários e suas formas de atuação em cada instituto. Enfatizando que embora a conciliação tenha como foco principal o acordo, a mediação tem o acordo como

mera consequência do debate entre as partes, mesmo que não seja positivo, vez que isso não desqualifica o procedimento da mediação, vez que o propósito maior, que é a melhora na comunicação e relacionamento dos envolvidos já foi obtido.

Ainda neste capítulo, uma questão de suma importância é levantada: os problemas enfrentados pelo Judiciário Brasileiro, com destaque para a iniciativa do CNJ que possibilitou ao jurisdicionado o direito à solução de seus conflitos de acordo com sua natureza e peculiaridades (art. 1º da Resolução 125/2010), ou seja, ao lado da solução adjudicada, existem outros mecanismos de resolução das controvérsias, os chamados meios consensuais como a mediação e conciliação, visando ampliar as vias de acesso para obtenção de seus direitos.

O segundo capítulo trata da metodologia utilizada na pesquisa, voltada para o Método Estudo de Caso e suas peculiaridades.

O terceiro capítulo aborda o foco principal da pesquisa, que é o Estudo de Caso, com enfoque para a forma como vem sendo desenvolvido o trabalho dos Conciliadores no CEJUSC da Comarca de Vilhena, demonstrando a eficácia do instituto da conciliação, na maioria dos casos, principalmente aqueles que envolvem conflitos familiares, tendo como princípio básico a autonomia das partes envolvidas, na construção do acordo e resolução da lide.

CAPITULO I

REFERENCIAL TEÓRICO

1 A Conciliação

A conciliação é considerada a melhor forma de resolução de conflito, tanto no sistema social quanto processual, vez que é mais rápida, mais barata, mais eficaz e mediada por um juiz ou conciliador.

O objetivo primordial da conciliação é ajustar, harmonicamente, alguma questão controversa entre as partes envolvidas no conflito. Poderá ocorrer tanto na via judicial, extrajudicial ou pré-processual, antes mesmo do ajuizamento da demanda.

O maior propósito da jurisdição e do sistema processual como um todo é a pacificação social. Deve-se levar em conta que este sistema envolve o social, pois está relacionado com o exercício da jurisdição na sociedade e seus componentes. Por esta razão o Estado reconhece a importância de promover valores humanos, que de um lado põe em destaque a função jurisdicional pacificadora como forma de resolução dos conflitos que angustiam e perturbam as pessoas e de outro serve para advertir os envolvidos no sistema acerca da necessidade de tornar o processo um modo efetivo de realização da Justiça, criando, inclusive, modos de se atingir os objetivos propostos.

Dessa maneira, as regras elaboradas fazem com que a prestação jurisdicional alcance o bom convívio social, no qual a conciliação é o instrumento de pacificação social capaz de permitir o acesso efetivo à justiça, tornando efetiva e

eficaz essa prestação.

A origem dos conflitos sociais se deu em razão da contraposição de interesses que conduziam as partes à disputa e à desordem. Com isso, a humanidade precisou ajustar-se, como forma de buscar meios de solucionar os conflitos e atingir uma efetiva pacificação social, na medida em que as sociedades evoluíram ou passaram por transformações.

1.1 Conceito e origem do instituto da Conciliação

O instituto da conciliação não é novidade alguma no mundo jurídico, tem origem no termo latino “conciliatione”, que significa “ato ou efeito de conciliar; ato de harmonizar litigantes ou pessoas divergentes; congraçamento; acordo; concórdia. (COSTA, 2017)

O surgimento da conciliação no Brasil se deu durante o reinado de Dom Pedro II, com a criação de um Ministério da Conciliação e tinha como principal objetivo equilibrar disputas políticas envolvendo membros conservadores e liberais.

Esses dois grupos políticos compunham as disputas brasileiras e por esta razão, foram traçadas diretrizes na tentativa de convivência harmoniosa vez que Dom Pedro II ainda não tinha atingido a maioridade. O período regencial foi tomado por crises que ocasionaram a desestabilização do governo, ocorrendo o chamado Golpe da Maioridade, que foi uma tentativa de contenção das revoltas regenciais,

bem como as disputas políticas que afetavam a tranquilidade do governo brasileiro.

As disputas consistiam basicamente no fato de que os liberais desejavam maior autonomia da província e queriam a revisão de algumas questões envolvendo a Constituição de 1824. Com o objetivo de acalmar os ânimos, D. Pedro II, ao assumir como imperador, aproximou-se dos liberais e formou seu ministério com políticos desse grupo. No entanto, começaram a surgir escândalos no interior deste grupo liberal, levando D. Pedro a dissolver o ministério liberal e reformá-lo, desta vez compondo-o com conservadores.

Evidentemente os conflitos não cessaram, pois o novo ministério composto pelos conservadores deixava claro que as disputas políticas entre os dois partidos eram constantes, até porque os liberais não satisfeitos com a demissão generalizada do ministério. Com o objetivo de abrandar as disputas D. Pedro II começou com uma política de aproximação dos dois grupos, mesclando a composição de seu ministério, com isso, mantinha a imparcialidade e controlava as ambições, surgindo assim o chamado Ministério da Conciliação.

O Conselho de Ministros era escolhido pelo Imperador que criou, em 1847, um modelo de administração que o afastava desses inconvenientes burocráticos e ao mesmo tempo mantinha sua maioria. Implantou o chamado Parlamentarismo às avessas, no qual escolhia o Presidente do Conselho de Ministros, que era equivalente ao cargo de Primeiro Ministro e este era incumbido de compor o Ministério. Esta medida o favoreceu, pois era o responsável pela troca do Conselho de Ministros e assim, efetuava um rodízio no cargo de chefia de governo entre liberais e conservadores. Em 1853 esse sistema experimentou seu ápice, pois o ministério foi composto por políticos de origem liberal e conservadora ao mesmo tempo. Isso proporcionou estabilidade nunca antes experimentada pelo Império, o

que não acontecia desde o Primeiro Reinado (ESTEFANES, 2010).

Diversos conceitos e formas foram incorporados ao instituto da conciliação após este período, dentre eles sua caracterização como sendo um processo autocompositivo, cujo principal objetivo é auxiliar as partes na busca de uma solução que satisfaça a todos os envolvidos no litígio.

Na conciliação há um terceiro imparcial – o conciliador – que tem como função apenas pacificar as partes, de modo que elas mesmas construam um acordo que atenda seus anseios.

Sena diz que a Conciliação é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro. E mais: Compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o “acordo” formalizado. A conciliação significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses (SENA, 2011).

A grande vantagem é que a conciliação tanto pode ser utilizada no âmbito extraprocessual quanto processual, ou seja, antes de dar início ao processo judicial, durante seu curso ou até depois de sua extinção. O importante é que as partes sejam estimuladas a chegarem a um consenso.

1.1.1 Surgimento dos Conflitos

Sempre que houver mais de uma pessoa interessada em um único bem, ali haverá o conflito e isso ocorre desde o princípio da criação do mundo. E junto com o conflito surgiram as formas de ajustes, no sentido de harmonizar as partes e serem solucionados os conflitos.

O impasse gerado pelos conflitos de interesses gera insegurança, comprometendo a tão aclamada paz social vez que leva as pessoas à tensão individual e social. Com isso ocorre a chamada “convergência de interesses”, na qual não chegando seus titulares a uma solução espontânea e satisfatória, surge o que a doutrina tradicional chama de lide, ou seja, a tentativa resistida da realização de um interesse.

Nesse caso, compete ao direito disciplinar a relação dos indivíduos com os bens da vida, apontando, em cada conflito, qual interesse deve prevalecer e qual deve ser sacrificado.

Até porque, o principal objetivo da jurisdição e de todo o sistema processual é a pacificação social. Para que isso ocorra existem regras preestabelecidas para que a prestação jurisdicional seja realizada da forma mais justa e imparcial possível, atingindo a todos os envolvidos satisfatoriamente.

1.1.2 Judiciário e as medidas alternativas para solução de conflitos

O Brasil experimentou nas últimas décadas vários progressos na área

jurídica, pois com o novo do Código de Processo Civil, a criação dos Juizados Especiais Cíveis, o advento da nova lei de arbitragem, o Termo de Ajustamento de Conduta instituído pelo Código do Consumidor e ainda a reforma do processo trabalhista, pode-se dizer que o Direito brasileiro evoluiu na busca de medidas que dinamizaram todo o sistema processual brasileiro.

Há muito que se busca uma justiça mais célere, conforme já ensinava o jurista Ruy Barbosa “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o Direito escrito das partes, e assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (VASCONCELOS, 1998) .

Durante anos o Judiciário caminhou lentamente na resolução dos conflitos, entulhando cartórios e gabinetes de processos, até que doutrinadores e processualistas passaram a buscar meios e formas mais eficazes de exercício e controle social.

Segundo Cappelletti e Garth (1988) a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

A Constituição Federal traz em seu preâmbulo o compromisso com uma sociedade igualitária e harmônica: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a

segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa Do Brasil. (BRASIL,1988).

Desde sua promulgação a sociedade contemporânea tem experimentado transformações no que diz respeito à tutela jurisdicional. O Direito passou a exercer função ordenadora da estrutura social, organizando a vida em sociedade e solucionando de forma pacífica os conflitos existentes.

1.1.3 Meios Alternativos de pacificação social

A partir do momento que o homem passou a viver em sociedade, já se percebeu a necessidade frequente de solucionar controvérsias. Desta forma, verifica-se que as relações humanas são marcadas por insatisfações. Quando a pretensão de um indivíduo encontra uma resistência, podemos ver instalado um conflito, se fazendo necessário definir quem é o verdadeiro titular do direito ou do interesse que o gerou

Antigamente, quando não havia a figura do Estado-juiz, a defesa dos interesses era feita pelos próprios titulares do direito, os quais faziam uso de seus próprios meios para atingir seu objetivo, até mesmo nas questões que envolviam crimes, a conhecida “vingança privada”. Surgiu então o que se denominou *autotutela* (ou autodefesa). Claro que o mais forte sempre levava vantagem sobre o mais fraco e isso não só no aspecto físico, mas também financeiro e social. O que era visivelmente ineficaz para a solução dos conflitos e da tão importante paz social.

Grinover ressalta que: Nas fases primitivas da civilização dos povos, quando ainda inexistiam leis gerais e abstratas ou um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Tratava-se da autotutela, naturalmente precária e aleatória, que não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, astuto ou ousado. (GRINOVER, 2007)

Ainda no sistema primitivo surgiu a auto-composição, na qual a solução ocorria de uma forma mais racional, dependendo sempre de ato e vontade própria das partes envolvidas no conflito.

Segundo Grinover (2007) “Além da autotutela, nos sistemas primitivos, existia a auto-composição, pela qual uma das partes em conflito, ou ambas, abriam mão do interesse ou de parte dele”.

Com o passar dos tempos estas formas de resolução dos conflitos foi tornando-se obsoleta, e, conforme preleciona este autor: Pouco a pouco, foram sendo procuradas soluções imparciais por decisão de terceiros, pessoas de confiança mútua das partes, que resolvessem seus conflitos. Surgiram assim os árbitros, sacerdotes ou anciões, que agiam de acordo com a vontade dos deuses ou por conhecerem os costumes do grupo social integrado pelos interessados. (GRINOVER, 2007)

Nasce então a arbitragem, agora com a intervenção estatal, ou seja, o que antes era acordado entre as partes, passou a ser não mais facultativa, mas obrigatória, de acordo com normas e procedimentos determinados pelo Estado. Surgiu a jurisdição, ou seja, o Estado tomou para si a tarefa de solucionar conflitos, dizer o direito. Theodoro Júnior (2009,) explica que “Com o fortalecimento do Estado

e com o aperfeiçoamento do verdadeiro Estado de Direito, a justiça privada, já desacreditada por sua impotência, foi substituída pela Justiça Pública ou Justiça Oficial”.

A Mediação é outra forma utilizada com o mister de pacificar contendores, e não é recente no ordenamento jurídico, sua origem vem desde os primórdios, entretanto, seu uso era mais voltado para mediar acordos empresariais, nas relações de trabalho. Mais tarde o Direito brasileiro percebendo que a mediação era capaz de atingir assuntos, sentimentos e emoções que o ambiente judicial impedia impondo, quase sempre uma solução desagradável para uma das partes, seu âmbito passou a abranger inclusive os conflitos familiares e atualmente diversos tribunais têm valorizado a presença do mediador nas audiências de tentativa de conciliação.

De acordo com Buitoni (2006, pg. 111):

A mediação é uma forma de autocomposição dos conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial, que nada decide, mas apenas auxilia as partes na busca de uma solução. (...) O mediador, diferentemente do Juiz, não dá sentença; diferentemente do árbitro, não decide; diferentemente do conciliador, não sugere soluções para o conflito. O mediador fica no meio, não está nem de um lado e nem de outro, não adere a nenhuma das partes.

Claro está que falar em mediação não é o mesmo que se falar em conciliação, vez que ambas possuem características próprias, embora com a mesma finalidade, que é a harmonização entre as partes, diferem quanto aos meios utilizados para sua aplicação.

A conciliação e a Mediação situam-se entre os denominados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, caracterizando-se como métodos consensuais

de resolução de disputas, em que a construção para que o conflito seja solucionado se dê de maneira autônoma e consensual entre as partes, de modo que não haja imposição por parte de terceiro que atue como interventor no processo de resolução da controvérsia.

Ambos os institutos são utilizados no Brasil como formas de resolução de conflitos tanto no decorrer de um processo judicial (incidental), como na resolução de conflitos ainda não ajuizados, ou seja, a conciliação ou mediação pré-processual.

Tanto a conciliação quanto a mediação são procedimentos não adversariais de resolução de conflitos e têm como princípio basilar a autonomia das partes na construção conjunta e cooperativa da solução que melhor atenda aos interesses e necessidades dos envolvidos. Da mesma forma, ambas contam com a presença de um terceiro imparcial e neutro em relação à controvérsia, ou seja, tanto o conciliador quanto o mediador atuam como um facilitador do diálogo ou negociação entre as partes envolvidas na questão.

Embora sejam sinônimos, os termos conciliador e mediador, há uma diferença entre ambos na questão do procedimento, vez que o mediador atua apenas como um facilitador da comunicação entre os envolvidos, sem sugerir ou apresentar qualquer solução para o conflito, pois esta deve ser construída exclusivamente pelas partes. Lilia Maia de Moraes Sales define a mediação como:

“(...) um procedimento em que e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução. As partes são as responsáveis pela decisão que atribuirá fim ao conflito. (SALES, 2007, pag. 23)”

Já o conciliador, além de facilitar a comunicação e a negociação entre as partes, pode sugerir possíveis soluções para o conflito, sendo facultado às partes

aceitá-las ou não.

Além disso, há uma distinção metodológica entre os dois institutos, para entendê-la, tomar-se-á como referência, a natureza do conflito a ser resolvido por cada um dos métodos. A técnica conciliatória tem caráter mais objetivo e direcionado para obtenção de acordos. É mais indicada para controvérsias menos complexas em que as partes divergem apenas em questões pontuais e o diálogo e a negociação são suficientes para chegar-se a um denominador comum.

A mediação surge como um método de resolução de conflitos, em que as partes, através do diálogo, resolvem seus conflitos de forma amigável. Assim, a finalidade da mediação é buscar o contexto do conflito de maneira aprofundada, como forma de garantir rapidez e agilidade na conclusão da lide (SOARES; PEREIRA, 2012).

Embora a conciliação tenha como foco principal o acordo, a mediação tem o acordo como mera consequência do debate entre as partes, mesmo que não seja positivo, vez que isso não desqualifica o procedimento da mediação, pois o propósito maior, é a melhora na comunicação e relacionamento dos envolvidos já foi válida.

Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar assim se manifesta:

A conciliação em um dos prismas do processo civil brasileiro é a opção mais adequada para resolver situações circunstanciais como uma indenização por acidente de veículo em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrente de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos que continuam a se desenvolver com naturalidade durante e depois da discussão

da causa. (BACELLAR, 2011, pag. 25-36)

Observa-se que a postura do conciliador é mais intervencionista, até mesmo pelos objetivos e modelo do procedimento que na busca por acordo tem a prerrogativa de auxiliar as partes a chegarem a uma solução que atenda a todos os envolvidos. Pode até, com imparcialidade, sugerir possibilidades que atendam de forma igualitária aos interesses de todos os litigantes no caso.

Diferentemente o mediador, que por não ter a preocupação com um acordo instantâneo, dedica-se a uma investigação mais elaborada dos reais interesses das partes envolvidas no conflito e os encoraja, sozinhos, a encontrarem um denominador que melhor possa satisfazê-los.

1.2 Problemas enfrentados pelo Judiciário Brasileiro

Discussões sobre os problemas enfrentados pelo Judiciário na resolução com qualidade nos conflitos de interesses que a ele são apresentados têm sido cada vez mais frequentes, principalmente em razão do elevado número de processos, das deficiências estruturais, acentuam-se pela morosidade no término do processo judicial. Com isso, busca-se alcance da solução estatal na harmonização das partes de forma mais satisfatória possível, dos interesses judiciais.

Outro aspecto observado são os números elevados de recursos, execuções judiciais e o alto índice de insatisfação do jurisdicionado. Isso tem feito com que legisladores, operadores do direito e os tribunais se voltem para a necessidade de revisão do modelo de solução de conflitos tradicionalmente adotado, prevalecendo a resolução adjudicada dos conflitos de interesse. Até porque, nos últimos anos o Judiciário tem recebido inúmeras críticas, principalmente sobre sua eficácia, morosidade, inefetividade e qualidade de seus provimentos.

Toda esta repercussão levou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ a demonstrar preocupação acerca da insatisfação da sociedade, bem como a crise de confiabilidade em relação ao Judiciário. Em 2010, divulgou um relatório com a constatação de que em todo o País existiam mais de 86 milhões de processos em tramitação, com uma taxa de congestionamento de 71% (CNJ, 2010), o que indica que, de cada dez processos postos nas prateleiras do Judiciário, apenas três foram julgados no ano. Segundo a Conselheira Morgana de Almeida Richa, esse “(...) contingente de demanda por si revela elemento desestabilizador do funcionamento adequado do aparato judiciário, posto que, abarrotado de processos em larga

monta, não consegue responder ao quantitativo em observância ao esperado binômio qualidade/celeridade (PELUSO, RICHA, 2011)

Com a Lei 9.099/95 e a criação dos Juizados Especiais, houve um aumento na judicialização dos conflitos, principalmente em razão da inserção de alguns princípios, tais como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade, bem como pela dispensa da necessária representação por advogado nas causas até vinte salários mínimos, pela isenção do pagamento de taxas e custas processuais, dentre outros fatores que contribuíram sobremaneira para a criação de um ambiente favorável para que uma grande parcela de pequenos conflitos que antes não eram levados a juízo, passasse a ser levado ao Judiciário para resolução de seus conflitos.

Essa crescente escalada no número de processos judiciais revela, a *priori*, a presença do fenômeno da excessiva judicialização das relações sociais, desvelando uma tendência brasileira a se levar todo e qualquer tipo de conflito para ser resolvido perante o Poder Judiciário. Segundo Luís Roberto Barroso, “a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade” (BARROSO, 2011).

O que antes era denominado de litigiosidade contida pela falta de aparatos necessários para se promover o acesso à Justiça, passou a ser uma litigiosidade desenfreada pela multiplicação de inúmeras lides improváveis.

Assim, pode se afirmar que na atualidade o Poder Judiciário vive um momento crise, congestionado de processos e impossibilitado de dar uma resposta célere, efetiva e qualitativa aos conflitos que desaguam todos os dias nas

numerosas comarcas do País.

No entender de Kazuo Watanabe, essa crise deriva não somente em razão da sobrecarga excessiva de processos, mas também da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Watanabe, 2011). A história do Judiciário brasileiro é marcada pela resolução judicializada dos conflitos de interesses, transformando-se em uma via única de solução de conflitos, qual seja, a sentença impositiva sempre predominante sobre qualquer outra forma mais amena.

Em meio a este cenário, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125, publicou a institucionalização de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequada para resolução dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Com esta atitude, o CNJ institucionalizou a competência de o Poder Judiciário organizar, a nível nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, mas também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, buscando-se acordos consensuais por intermédio da mediação e conciliação.

Esta iniciativa do CNJ possibilitou ao jurisdicionado o direito à solução de seus conflitos de acordo com suas naturezas e peculiaridade (art. 1º da Res. 125/2010), ou seja, ao lado da solução adjudicada, existem outros mecanismos de resolução das controvérsias, os chamados meios consensuais como a mediação e conciliação, visando ampliar as vias de acesso para obtenção de seus direitos.

Tais institutos, mediação e conciliação, já eram utilizados timidamente por muitos tribunais no país, por isso o CNJ considerou que estas experiências, que demonstravam ser positivas, careciam de uniformidade e qualidade. Com o advento

da Resolução nº 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes no intuito de organizar e uniformizar os serviços de conciliação e mediação já oferecidos pelo Poder Judiciário, passando a estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas por alguns tribunais brasileiros.

A partir dessa Política Judiciária Nacional, o Poder Judiciário passou a ser visto como centro de resolução de conflitos, possibilitando ao jurisdicionado a escolha do meio mais adequado à solução de sua questão, de acordo com sua natureza e peculiaridade.

Com o objetivo de pôr em prática as orientações contidas na Resolução, o CNJ determina aos Tribunais de todo o país que criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (artigo 7º da Resolução 125/2010), para desenvolverem essa Política Judiciária Nacional no âmbito de sua atuação, com o planejamento, a implementação e o aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento das metas estabelecidas na referida resolução.

Os Núcleos Permanentes possuem como atribuição principal a obrigatoriedade de instalar nas comarcas seções, subseções e regiões judiciárias, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, onde será concentrada a realização das sessões de conciliação e mediação, tanto processuais quanto pré-processuais, bem como será disponibilizado um serviço de orientação e atendimento ao jurisdicionado (art. 8º da Resolução 125/2010).

Objetivando garantir a boa qualidade dos serviços prestados, a Resolução estabelece ainda, como atribuição dos Núcleos Permanentes, a promoção, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores,

conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, levando em consideração, para tanto, o conteúdo programático e a carga horária mínima estabelecida no anexo I da Resolução mencionada.

Esta uniformização e qualificação dos procedimentos da Política Judiciária visa estimular a construção de uma nova cultura na resolução dos conflitos de interesses no Brasil, aberta a outras formas de resolução de controvérsias que não a adjudicada, fazendo com que os conflitos passem a ter um tratamento adequado e que o jurisdicionado receba uma solução eficaz e tempestiva para suas controvérsias.

1.3 Qualidade nos processos autocompositivos

A definição de qualidade na conciliação consiste no conjunto de características necessárias para o processo autocompositivo que, dentro de condições éticas, poderá atender e até exceder as expectativas e necessidades das partes envolvidas na lide.

No sistema processual já estabelecido, a heterocomposição tem como característica principal o fato de a justiça ser definida a partir de valores impostos por um terceiro, seja ele juiz ou árbitro. Na autocomposição a justiça é alcançada a partir da anuência das próprias partes quanto ao procedimento adotado e, principalmente, pelo discurso argumentativo. Ou seja, na heterocomposição a justiça é definida por valores impostos, enquanto na autocomposição esta é obtida por intermédio de valores consensuados.

A autocomposição é vista não apenas como instrumento para a efetiva realização de direitos materiais, mas também como forma de reestruturar a relação

entre as partes no intuito de melhor prepará-las para resolver suas questões com base nas necessidades e interesses, ainda que estes não sejam juridicamente tutelados.

Os processos construtivos de resolução de conflitos têm sido vistos no ordenamento jurídico brasileiro como amplas possibilidades de melhoria e concretas demonstrações da efetividade do sistema processual. Isso leva magistrados e servidores que desenvolveram projetos-pilotos para efetivamente pôr em prática todas as técnicas da conciliação e mediação, a crerem que produziram resultados construtivos, principalmente quanto a aproximação entre as partes envolvidas no conflito, melhorando as relações sociais; ou destrutivos, caso decidam aplicar friamente as normas processuais ou eventualmente permitirem que entre as partes envolvidas na questão se mantenha a litigiosidade após a prolação de uma sentença, vez que isso, com certeza enfraquecerá as relações sociais existentes entre as partes litigantes.

Na teoria do conflito existente não é mais cabível que o operador do direito, mas principalmente os membros do Ministério Público e da Magistratura se escondam atrás de suas togas escuras, agindo sob o manto da tradição conservadora, para permitir que quando qualquer cidadão ao buscar do Estado solução para seus conflitos, receba tratamento diferenciado daquele que não se proponha a estimular maior compreensão recíproca, manutenção das relações sociais, humanização da disputa e ainda, maior realização pessoal.

É considerado importantíssimo o papel da conciliação na resolução de conflitos, aplicada em nosso sistema processual na composição de litígios. Um dos caminhos para o futuro do Judiciário no Brasil é o de “menos litígio e mais conciliação”, principalmente se levarmos em conta a grande demanda no Judiciário.

(NETO, 2003).

Em outubro de 2016 o CNJ contabilizou os números de processos resolvidos por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações, ao longo do ano, em toda a Justiça brasileira. As estatísticas foram divulgadas na 12ª edição do Relatório Justiça em Números (ano-base 2015), revelando que o índice médio de conciliação em 11% das sentenças, ou seja, aproximadamente 2,9 milhões de processos em todo o país são finalizados de maneira autocompositiva (Índice obtido em Consulta ao Portal do CNJ).

Esse índice de Conciliação é o cômputo do percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças. Em 2015 foram proferidas 27,2 milhões de decisões. Estes dados estatísticos permitem que o país tenha noção do quanto são importantes as vias consensuais de solução de conflito para diminuição da litigiosidade brasileira.

Os percentuais aumentaram consideravelmente com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), trazendo em seu bojo a obrigatoriedade da realização da audiência de composição, tendo o artigo 334 a seguinte redação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

A contemplação do instituto da conciliação no Novo Código de Processo Civil tem como regra que ela deve ser sempre designada, instrumentalizando a disposição da norma fundamental prevista também no art.3º, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual, que demonstra o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, visando à pacificação social, como também ao descongestionamento do Poder Judiciário e a celeridade do processo.

A não ocorrência da audiência deve ser a exceção, vez que as partes devem expressamente manifestar o desinteresse na composição consensual, não basta apenas uma das partes manifestar-se contra a realização da audiência, contemplando assim uma possibilidade maior que ocorra a audiência de conciliação, podendo a parte, inclusive, se fazer representar por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º), com menção expressa ao processo em que poderá ser realizada a negociação. Outro fator preponderante também é § 8º, em que menciona que

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem da economia pretendida ou do valor da causa, revertida a favor da União ou do Estado.

Considerando que a natureza dessa multa tem caráter punitivo, tem também caráter pedagógico preventivo no sentido de evitar o descomprometimento das partes na tentativa de uma solução consensual do conflito.

Nas ações em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, tradicionalmente, não se admitiria transação. No entanto, o novo CPC traz previsão em seu art. 174 possibilitando a criação de Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração. Porém, não havendo autorização do ente público para a autocomposição, a audiência de conciliação não será designada, eis que a mesma não terá qualquer utilidade, por não ter o procurador autorização para fazer qualquer proposta de acordo.

CAPITULO II

METODOLOGIA DA PESQUISA

2.1 Metodologia Utilizada na Pesquisa

O método a ser utilizado na pesquisa foi voltado para uma abordagem qualitativa, uma vez que esta modalidade é utilizada com frequência nos estudos com vistas à compreensão da vida humana em grupos, em campos ligados à sociologia, antropologia, psicologia e outros ligados às ciências sociais. É uma abordagem que diferentes significados ao longo da evolução do pensamento científico, no entanto, numa definição mais genérica, abrange estudos nos quais se localiza o observador no mundo, construindo-se, assim, um enfoque naturalístico e interpretativo da realidade (DENZIN, LINCOLN, 2000)

Segundo estes autores: Pesquisas de natureza qualitativa envolvem uma grande variedade de materiais empíricos, que podem ser estudo de caso, experiências pessoais, histórias de vida, relatos de introspecções, produções e artefatos culturais, interações, enfim, materiais que descrevam a rotina e os significados da vida humana em grupos.

Por si mesmo o método do estudo de caso tem como característica básica a abordagem qualitativa uma vez que utiliza-se de coleta de dados, pesquisa de campo e constatação do objetivo proposto justificando-se, portanto, a utilização da pesquisa qualitativa no desenvolvimento deste estudo.

Esclarecendo ainda que, no desenvolvimento da pesquisa a abordagem

do método do estudo de caso terá um enfoque mais didático, pois não há pretensão de se chegar a conclusões teóricas que representem avanço científico, mas sim, chamar a atenção para questões que levem os gestores a tomarem decisões de ação com base no cenário proposto ao caso concreto.

Primeiramente, vale mencionar que a pesquisa qualitativa, descreve a complexidade de determinado problema, sendo necessário compreender e classificar os processos dinâmicos vividos nos grupos, contribuir no processo de mudança, possibilitando o entendimento das mais variadas particularidades dos indivíduos. (DALFOVO, LANA, SILVEIRA, 2008).

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, vez que, além de não se ater a números, objetiva demonstrar como a realização de acordo no âmbito dos processos afetos às varas de família serem em número maior que outras demandas das áreas cíveis. Os dados analisados se valem de diferentes abordagens.

Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada porque objetiva solucionar problemas reais, busca novos conhecimentos para a prática e envolve interesses locais (SILVEIRA, CÓRDOVA, 2008).

A pesquisa é tida como descritiva, quando descreve um fenômeno e registra a maneira que ocorre. A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar (SILVEIRA, CÓRDOVA, 2008).

No caso concreto, a pesquisa se enquadra como descritiva, vez que, descreve os fenômenos de determinada realidade – realização do máximo de acordos em audiências da família no âmbito do CEJUSC de Vilhena-RO - sem a interferência do pesquisador.

Trata-se de uma pesquisa de levantamentos de dados, isto é, segundo

Dalfovo, Lana, Silveira (2008) concentra-se a pesquisa em orientações para atingir o objeto de estudo. Há um levantamento de informações, bem como, os seus motivos, que possibilitam o conhecimento da realidade de forma rápida e eficaz.

CAPITULO III

RESULTADOS

DO MÉTODO OU SISTEMA ADOTADO PELO CEJUSC DE VILHENA

3.1 A Conciliação como método no CEJUSC de Vilhena/RO

No CEJUSC de Vilhena o método adotado é a Conciliação, ainda não foi implementada a Mediação.

Consta do Guia de Conciliação e Mediação do CNJ o conceito de conciliação como sendo “processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro no conflito, ou por um painel de pessoas sem interesses na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (AZEVEDO, 2013).

Ao que se depreende do conceito acima, a característica básica da conciliação é sua brevidade, em uma única audiência, entretanto, os trabalhos deverão ser realizados de tal forma que em uma única oportunidade as partes, através do diálogo e mediante a utilização das técnicas de conciliação, terão a melhor solução para as questões que os trouxeram ao judiciário, solução esta formulada por eles.

No que diz respeito aos objetivos da Conciliação, consta do Manual citado acima que: Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho

Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca:

I) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; II) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; III) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para alcançarem soluções, IV) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; V) humanizar o processo de resolução de disputa; VI) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; VII) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; VIII) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e IX) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (AZEVEDO, 2013).

Conforme se vê do texto citado, o objetivo principal da conciliação é a solução da lide, mas de forma a gerar a pacificação social, a tranquilidade das partes envolvidas. Para isso, são utilizadas técnicas com a finalidade de auxiliar as partes, sendo ou não utilizadas com base no caso concreto e a critério do conciliador. A formação e aperfeiçoamento dos conciliadores foram realizadas através de Curso de Formação, treinamento e Curso De Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento de Conciliadores e Apoio Técnico Administrativo – Módulo Conciliadores (2013), Formação De Conciliadores – Etapa Fortalecimento (2014) e Formação, treinamento e aperfeiçoamento de conciliadores – etapa fortalecimento (2015).

As técnicas apresentadas nos cursos são variadas e sua utilização apresentam resultados eficazes. Dentre elas podemos mencionar: Escuta ativa, Rapport, Parafraseamento, Formulação de pergunta, Resumo seguido de confirmação, Brainstorming (tempestade de Ideias), sessões individuais, teste de realidade, dentre outras que poderão ser utilizadas na audiência de conciliação,

principalmente nas audiências de família.

O objetivo da audiência de conciliação é chegar a um consenso, sendo importante destacar que as partes desempenham papel importante uma vez que o controle está com eles “empoderamento”. O conciliador deve buscar durante a audiência de conciliação filtrar ou afunilar as questões, focar no positivo, como exemplo temos as ações de alimentos, nas quais se procura colocar os filhos em primeiro lugar, mudar o foco do desgaste da relação entre os genitores e sobressair os filhos, procura-se chamá-los pelos nomes, é uma coisa simples, mas de grande relevância no momento da audiência.

A aplicação das técnicas auxiliam na conclusão positiva da audiência de conciliação, mas sua aplicação demanda um certo grau de comprometimento e consequentemente de tempo.

Com o agendamento de audiências em intervalos de 30 min cada uma, torna difícil, em alguns casos específicos, a sua aplicação, pois normalmente é utilizada mais de uma técnica, dependendo do caso concreto.

Assim, para poder cumprir com o objetivo da audiência de conciliação, que é a pacificação social com o consequente acordo realizado entre as partes, o CEJUSC de Vilhena, optou desde a sua implantação por realizar as audiências de conciliação de forma a priorizar o atendimento ao jurisdicionado, sem imposição de quantidade por conciliador, sem restrição aos 30 minutos de intervalo entre cada.

3.2 Experiências vivenciadas no CEJUSC de Vilhena/RO

O CEJUSC da Comarca de Vilhena conta, atualmente, com quatro Conciliadores, sendo que um deles atua também como chefe de seção. O espaço físico é composto de duas salas com divisórias ao meio, formando quatro pequenas salas de conciliação.

Quanto ao método de trabalho foram estipulados dias e períodos para cada Vara, da seguinte forma: Na segunda-feira Juizado Especial Cível e Criminal, ficando o criminal restrito ao período matutino e o cível nos dois períodos; na terça-feira são realizadas as conciliações da 1^a Vara Cível pela manhã, e no período vespertino as do Juizado Especial Cível; quarta-feira são realizadas as conciliações da 2^a Vara Cível e no período matutino as do Juizado Especial Criminal; na quinta-feira são realizadas as conciliações da 3^a Vara Cível; e, na sexta-feira, são realizadas as conciliações da 4^a Vara Cível e no período da manhã as do Juizado Especial Criminal.

Para dar celeridade aos trabalhos as atas são elaboradas com antecedência, anotando-se os itens necessários, com um resumo dos fatos para o conhecimento do conciliador. Os processos são distribuídos, previamente, entre os conciliadores para elaboração das atas e análise do caso, destacando-se pontos pertinentes em rascunhos (papéis utilizados nas Varas e que são reaproveitados).

Para realização das audiências não há divisão por salas, Varas, assuntos, quantidade de audiências ou outro quesito, as análises anotadas nos rascunhos são colocadas em pilhas, organizadas por horário e, assim, quando cada conciliador

retira um processo para audiência, já tem acesso as anotações pertinentes ao caso.

É consenso entre os conciliadores da Comarca que, mais importante que o número de audiências realizadas por conciliador, é o trabalho que será realizado com a aplicação das técnicas e o empenho de cada um para que as partes se sintam acolhidas no judiciário. Como exemplo: Há casos de um conciliador realizar apenas uma audiência enquanto os demais realizam as outras, mas ao final, as partes conseguem chegar a um denominador. Entretanto ocorrem casos em que mesmo não havendo acordo durante a conciliação, as partes retornaram ao CEJUSC solicitando que fosse aberta nova oportunidade para a realização do acordo. Em casos como este, o trabalho desenvolvido gera satisfação por parte dos envolvidos na lide, uma vez que o que se busca é a pacificação social.

Desde a implantação do CEJUSC de Vilhena que o objetivo principal entre os conciliadores é priorizar as audiências que estão sendo realizadas, utilizando-se de todas as técnicas de conciliação. O método adotado é que cada audiência tenha o tempo necessário para o desenvolvimento de um bom trabalho conciliatório, não há obrigatoriedade de trinta minutos para cada audiência, mas sim, que de acordo com a complexidade do caso, o conciliador, após tomar conhecimento, o que ocorre normalmente no desenvolvimento da audiência, deverá dedicar-se a realizar o melhor trabalho possível dentro do caso concreto, sem que seu empenho atrase a pauta, pois sabe que outros conciliadores estão dando continuidade aos trabalhos.

Pergunta-se o porquê de algumas audiências se estenderem por tanto tempo em relação às demais, pois bem, a maioria são audiências de família, uma vez que estas necessitam de uma técnica mais apurada e de mais tempo para sua

realização. Nesses casos, a maioria das partes são compostas por pessoas desprovidas de recursos financeiros e conhecimentos jurídicos, nas quais os processos são patrocinados pela Defensoria Pública ou pelo Núcleo de Prática Jurídica.

O CEJUSC, como determinado no CPC, realiza grande número de lides e de diversas modalidades, há as lides contra grandes empresas que dificilmente trazem proposta de acordo e por serem representadas por preposto não há como ser realizado o trabalho de conciliação, utilizando um tempo mínimo para a realização da audiência, pois é feito o termo de abertura e a finalização da audiência, quase que simultaneamente, há as ações de cobranças que não há grandes complexidades, e que normalmente não extrapolam o horário designado para sua realização, bem com existem as ações de acidentes de trânsito, direito de vizinhança e os da área de família que demandam um tempo especial, por estarem mesclados dentro da pauta podem ser gerenciados de forma que não há grandes atrasos nas audiências. Destaca-se que não há registro ou reclamações quanto ao tempo de desenvolvimento do trabalho realizado nas audiências, eis que as mesmas são realizados agendados.

3.3 Índice de acordos efetuados

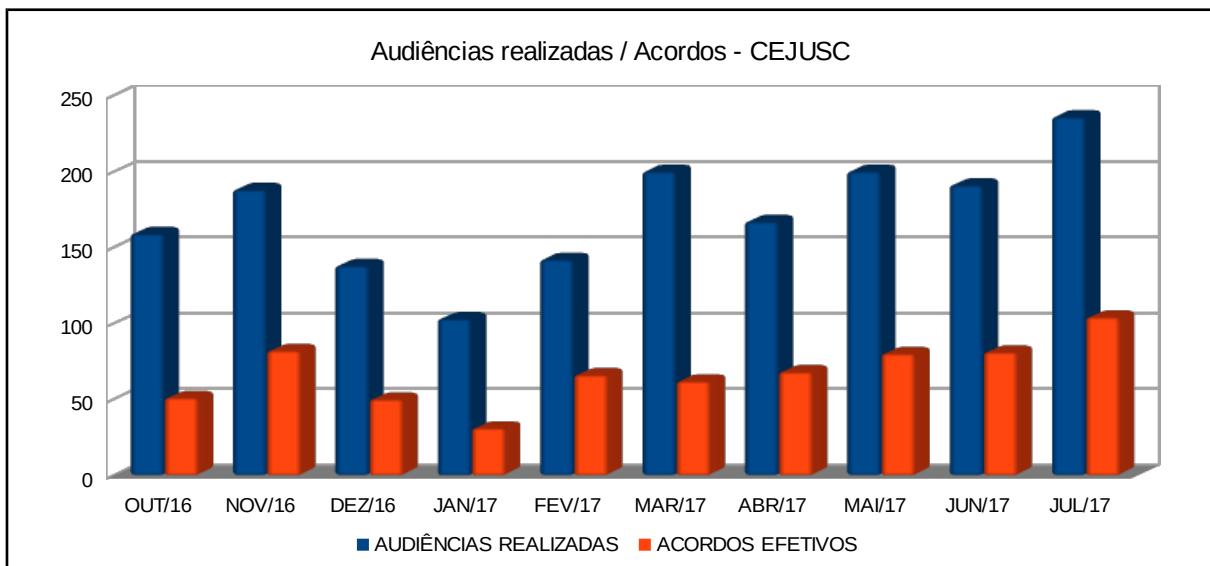
O estudo abrange os últimos 10 (dez) meses, sendo realizado um estatístico dos meses de outubro de 2016 a julho de 2017.

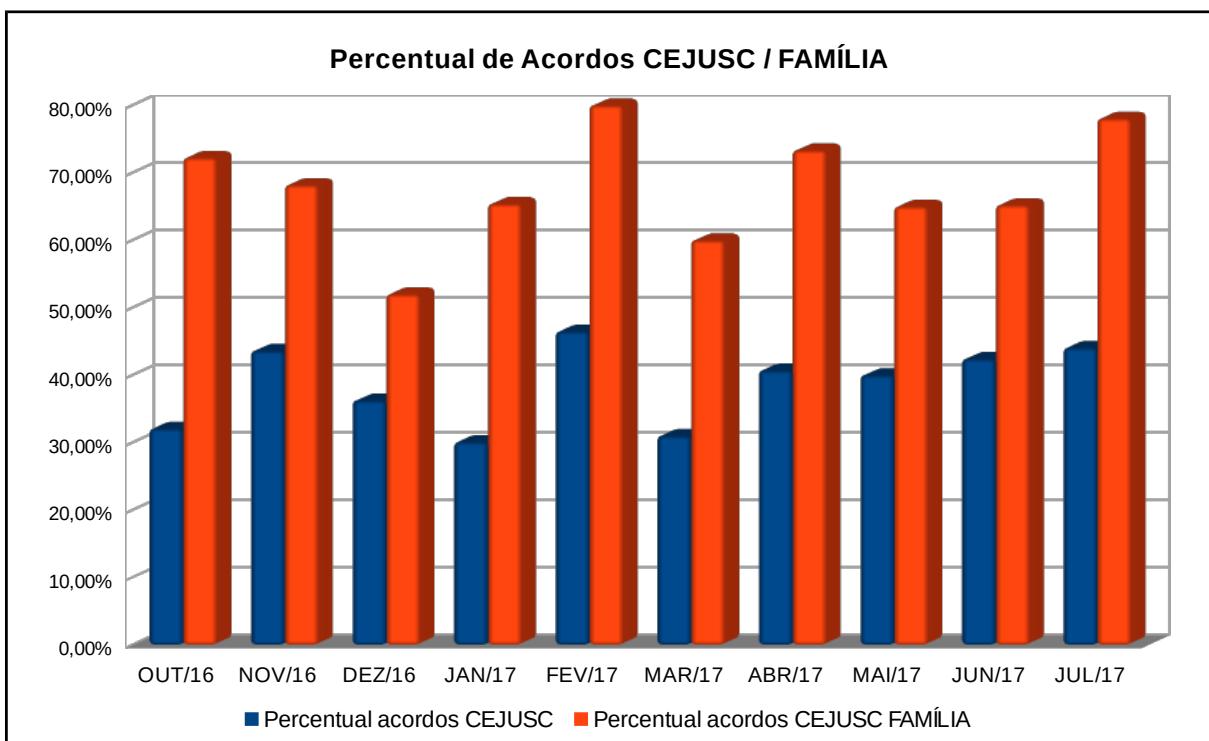
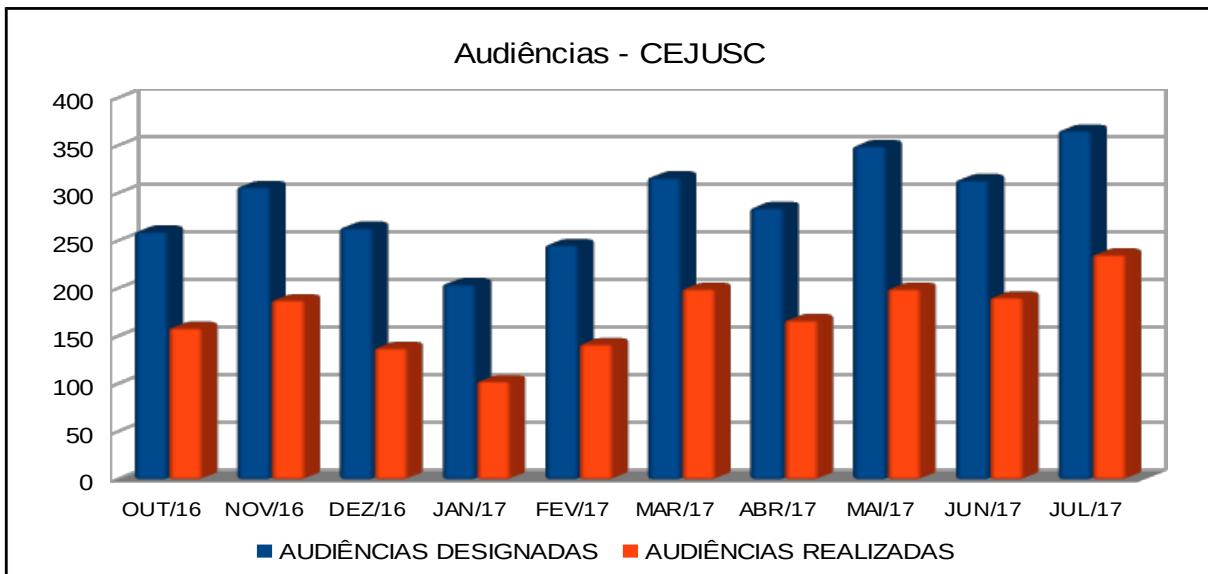
No relatório estatístico as audiências foram divididas em: audiências designadas, realizadas e o número de acordo efetivos. Esclarecendo que é computado como audiência realizada aquela em que as partes efetivamente compareceram e foi possível realizar a tentativa de conciliação, designadas são aquelas agendadas pelo Juiz de origem, mas que não ocorrem de forma positiva, por diversos motivos, sendo o mais corriqueiro a ausência de uma das partes, gerado normalmente por citação negativa.

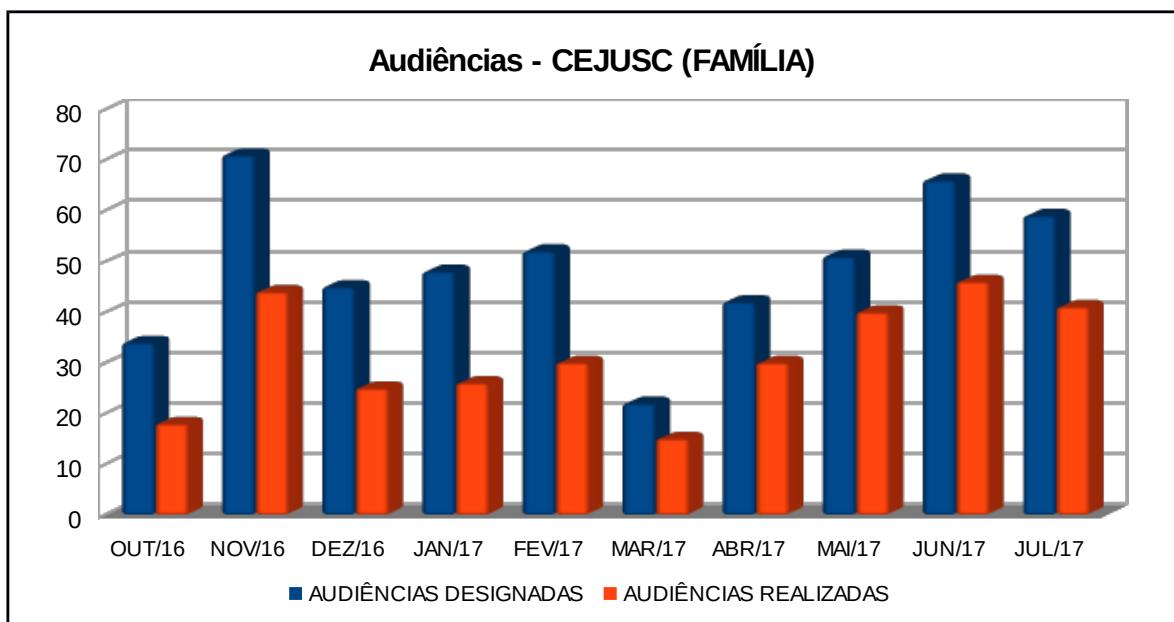
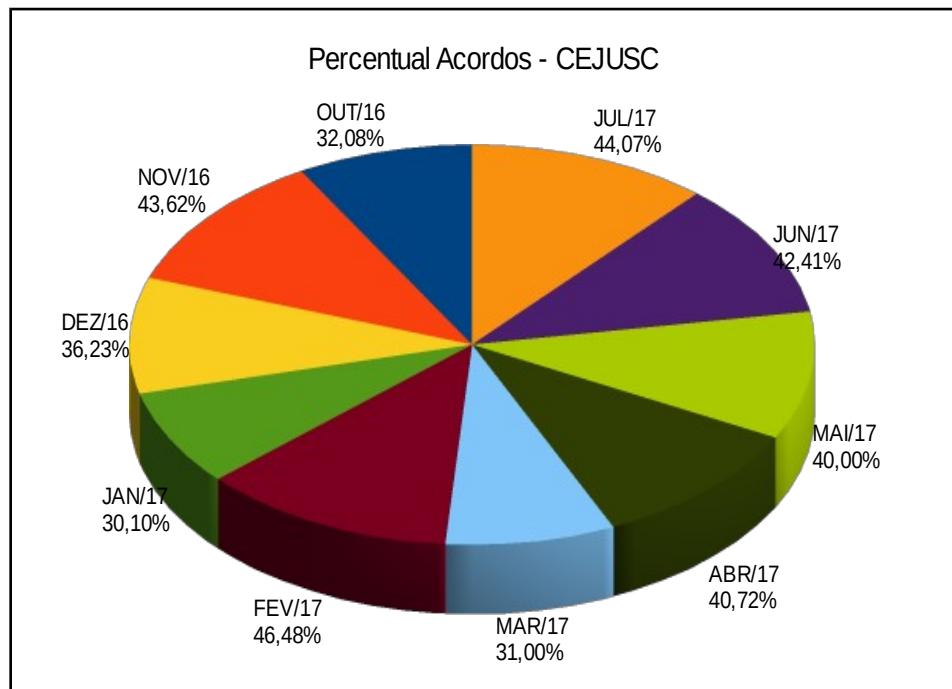
No período de 10 (dez) meses foram designadas 2.914 (duas mil, novecentos e quatorze) audiências gerais, sendo que foram realizadas de forma positiva o total de 1.724 (um mil, setecentos e vinte e quatro), restando frutíferas (acordo realizado) o número de 675 (seiscentos e setenta e cinco).

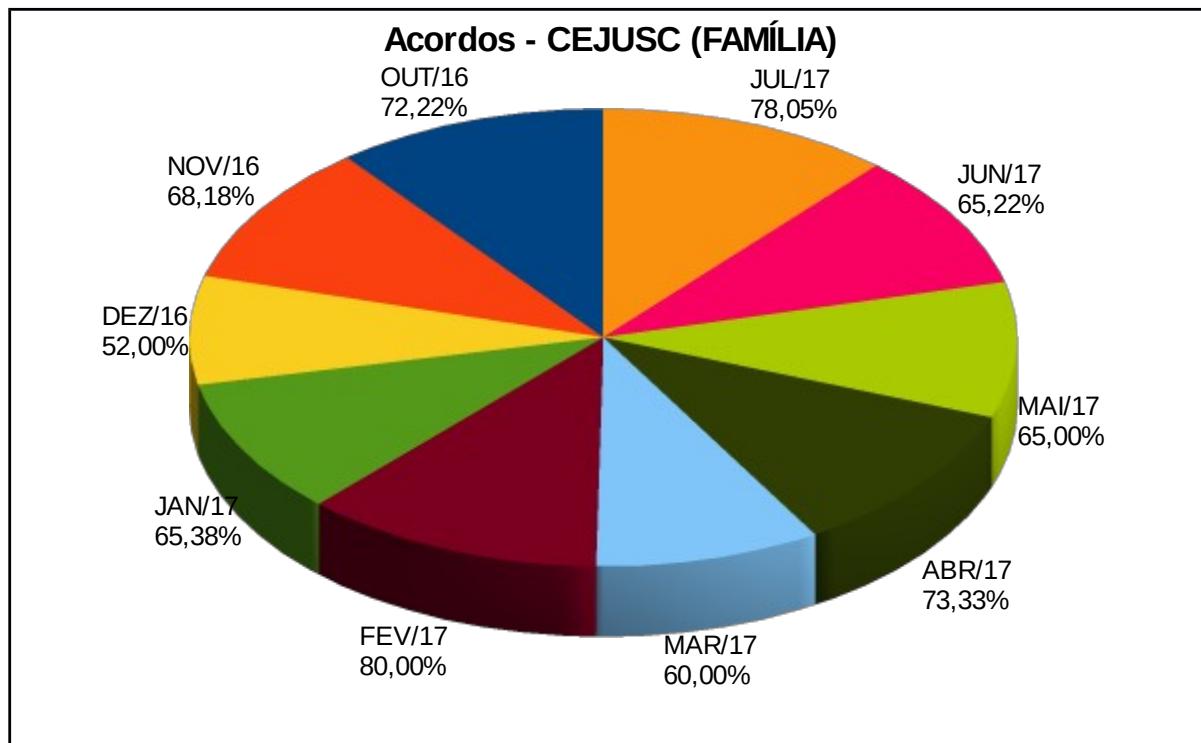
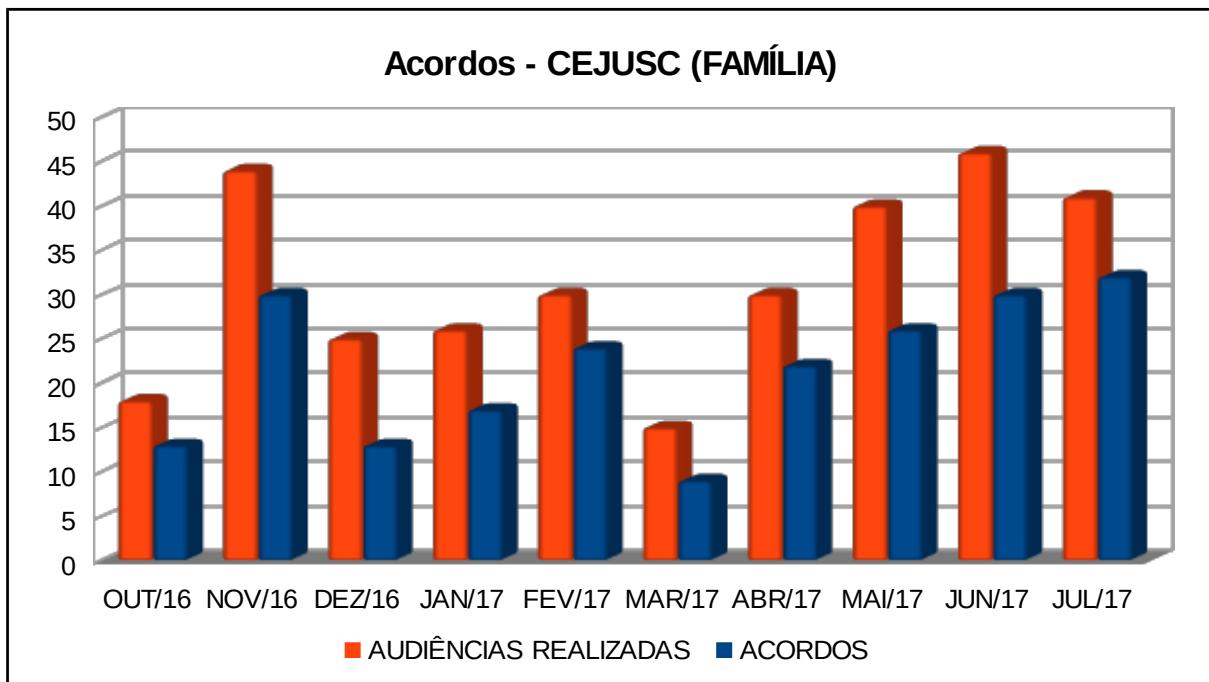
Destacando para a análise do nosso estudo que das audiências designadas 490 (quatrocentos e noventa) foram audiências de família, sendo realizadas de forma positiva 315 (trezentos e quinze) e realizados acordo no total de 216 (duzentos e dezesseis), em proporção com as demais demandas o índice de acordo é relevante.

Assim de modo geral o percentual de acordos realizados no CEJUSC no período acompanhado foi de 39%, sendo que o índice em relação as audiências de família foi de 68,57%. Conforme se pode verificar nos gráficos a seguir:









CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se no estudo de caso, o método de distribuição das audiências de forma a possibilitar ao conciliador a melhor abordagem ao caso concreto.

A figura do conciliador tem papel fundamental no decorrer da conciliação, a utilização de técnicas de conciliação e a disponibilização de tempo é essencial para que se alcance os objetivos da conciliação, qual seja, pacificação social e em consequência a economia processual.

No meio jurídico ouve-se constantemente o jargão que não há melhor sentença que o mais simples dos acordos, principalmente levando-se em consideração que a jurisdição, embora solucione o conflito, ainda que impositivamente, do ponto de vista jurídico, não é capaz de resolver definitivamente o conflito subjetivo existente entre as partes litigantes. A razão é simples, a decisão é dada por um terceiro, que, embora alicerçado na doutrina, legislação, jurisprudência etc, não comprehende muitas vezes o cerne da questão que envolve as partes.

Em alguns casos, ocorre um acirramento até maior da contendida, pois a parte vencida não aceita o veredito e atribui ao Judiciário toda sua frustração ante a espera e o resultado negativo. Dificilmente aceitará a decisão, mesmo que fundamentada na legislação. Diferente do que ocorre na conciliação, vez que as partes constroem o acordo e chegam juntas a um consenso que satisfaçam, senão plenamente, mas de maneira equilibrada para todos os envolvidos no litígio, cabe ressaltar que a utilização deste método alternativo de resolução de conflito ou mesmo outros como a mediação, mostram-se benéficos às partes envolvidas no conflito, uma vez que estes serão resolvidos de forma mais célere, consensual e

economicamente mais viável, pois são as próprias partes que escolhem os termos do acordo, reafirmando, assim, sua autonomia e assumindo responsabilidade pelos termos da solução encontrada.

Obstáculos ainda precisam ser superados, mas está claro no meio jurídico que os métodos consensuais são os meios mais eficazes para a resolução de conflitos, não só familiares, mas em todos os aspectos sociais, vez que visa não só resolver o conflito pura e simplesmente, mas reestruturar as relações sociais.

Pelos índices apresentados, a conciliação na área de família resultou em um percentual elevado de acordos em detrimentos as demais ações cíveis. O método adotado em Vilhena tem como princípio a abordagem da solução da lide, através da conciliação, com a participação ativa das partes e com a utilização das técnicas e disponibilização do tempo necessário, o que tem gerado bons resultados de acordos e satisfação das partes envolvidas.

Ressalta-se a necessidade de se investir em cursos específicos para o aprimoramento dos conciliadores. O investimento seria resgatado com o aumento no índice de conciliação, considerando que desde 2015 não é realizado curso de aperfeiçoamento ou reciclagem para os conciliadores e, ainda, o curso de formação não abrangeu especificamente a área de família.

A conciliação deve levar em conta os aspectos emocionais dos envolvidos nos conflitos, fatores que embora considerados secundários para muitos operadores do direito, estão na origem do conflito e se forem levados em conta e abordados de forma adequada pode levar à solução do conflito de maneira mais célere, menos onerosa e traumática para os envolvidos.

O novo CPC determinou como etapa obrigatória a audiência prévia de conciliação e mediação nos processos cíveis, mas destaca-se que, que apesar de

ser obrigatório o comparecimento das partes à audiência de conciliação, não é obrigatório o ato de conciliar, na pior das hipóteses, caso as partes não cheguem a um acordo, o processo tem o seu prosseguimento normal, abrindo-se o prazo para contestar ou retornando ao andamento normal.

Diante de todo o exposto, acredita-se que a conciliação cria condições para que a justiça seja prestada de forma menos onerosa, mais célere e de forma proporcionando a pacificação social com a participação ativa dos envolvidos no conflito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paula Cavalcante de. **A Conciliação na resolução de conflitos familiares.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20135/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-familiares>

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial.** André Gomma de Azevedo (organizador) ...[et al.]. 1ª ed. Brasília: FUB, CEAD, 2013

Autocomposição e processos construtivos: Uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense E alguns de seus resultados. In:<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/autocomposicao-e-processos-construtivos-uma-breve-analise-de-projetos-piloto-de-mediacao-forense-e-alguns-de-seus-resultados>

BRASIL. **Código Civil.** 18 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

_____. **Código de Processo Civil.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Movimento pela Conciliação.** Manual de implementação. Brasília, 2006.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 20/03/2015

BARCELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução de conflitos.** In CEZAR PELUSO, Antônio; RICHA, Morgana de Almeida. (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Ano do STF: judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 20 ago. 2012.

BUITONI, Ademir. **A dogmática Jurídica e a indispensável mediação.** In <http://jus.com.br/artigos/9619/a-dogmatica-juridica-e-a-indispensavel-mediacao/2>

CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça,** trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

CNJ – Relatório Justiça em Números traz índice de Conciliação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>

Rondônia tem recorde no índice de conciliação: 90% Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/63285-rond-tem-recorde-no-ice-de-concilia-90->

COSTA, Leonardo Nunes da. Mediação, Conciliação e arbitragem: mera alternativa ou solução à morosidade do judiciário brasileiro?. 2017 Disponível em <https://jus.com.br/artigos/40401/mediacao-conciliacao-e-arbitragem-mera-alternativa-ou-solucao-a-morosidade-do-judiciario-brasileiro>

DALFOVO, Michael Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. **Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.2, n.4, p.01- 13, Sem II. 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Intervenção de Terceiros.** 3^a edição. Ed. Malheiros, 2000.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354

MERLO, Ana Karina França. **Mediação, Conciliação e Celeridade Processual.** In: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349 Acesso em: 18/04/2015

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.23.

MOURA, Luiz Arthur de. **As comissões de conciliação prévia: estímulo à auto-composição e redução dos dissídios individuais trabalhistas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001.

NETO, Adolfo Braga. **Alguns aspectos relevantes sobre mediação de conflitos.** In **Estudos sobre mediação e arbitragem.** Lilia Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003, .

PASSOS, J.J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

RICHA, Morgana de Almeida. **Evolução da Semana Nacional de Conciliação como consolidação de um movimento nacional permanente da Justiça brasileira.** In CEZAR PELUSO, Antônio; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e Mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação e o direito de família.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, n. 6, p. 90, jul./set. 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social.** In **Estudos sobre mediação e arbitragem.** Lilia Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007.

Ed. Del Rey, 2003.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos.** In **Novos paradigmas em mediação.** Dora Fried Schnitman e Stephen Littlejohn (Org.). Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999, p. 17 – 27.

SENA, Adriana Goulart de. **A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento de adequado e efetivo de conflitos de interesses.** In: PELUSO, Antonio Cesar e RICHA, Morgana de Almeida (Coord). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 122.

SILVA, Cinthya Nunes Vieira da. **Audiências de Mediação e Conciliação em ações de família.** In: <http://emporiododireito.com.br/audiencias-de-mediacao-e-conciliacao-em-acoes-de-familia> Acesso em 15/08/2017

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. Unidade 2: **A Pesquisa Científica.** Disponível em <http://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09520520042012> Acesso em 12/09/2017

THEODORO JR, Humberto. **Direito Processual Civil.** V1. Rio de Janeiro: Forense 2009.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, humanismo e democracia.** São Paulo: Malheiros, 1998

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** In CEZAR PELUSO, Antônio; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.